

Categorias dos equipamentos sob pressão transportáveis	Módulos
3 — Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é superior a 150 MPa × litro (1500 bar × litro) e cisternas.	G, ou H1, ou B combinado com D, ou B combinado com F.

Notas

1 — Os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser sujeitos a um dos processos de avaliação da conformidade, à escolha do fabricante, previstos para a categoria em que forem classificados. No caso dos recipientes e respectivas válvulas ou outros acessórios utilizados para o transporte, o fabricante pode igualmente decidir utilizar um dos procedimentos previstos para as categorias superiores.

2 — No âmbito dos processos relativos à garantia da qualidade, o organismo notificado, ao efectuar visitas sem aviso prévio, deve colher uma amostra do equipamento nas instalações de fabrico ou nos armazéns, a fim de efectuar ou mandar efectuar uma verificação da conformidade com os requisitos da presente directiva. Para o efeito, o fabricante deve informar o organismo notificado do programa de produção previsto. O organismo notificado deve efectuar pelo menos duas visitas durante o 1.º ano de fabrico. A frequência das visitas seguintes será determinada pelo organismo notificado com base nos critérios definidos no n.º 4.4 dos módulos aplicáveis da parte I do anexo IV.

ANEXO VI

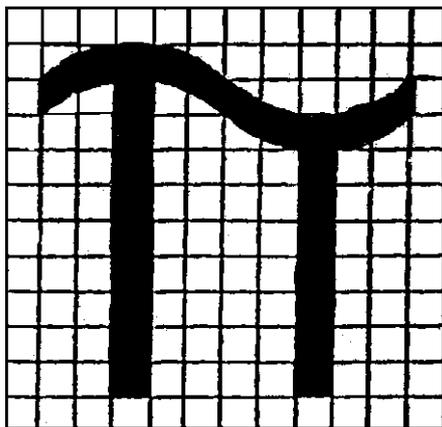
Lista das matérias perigosas não pertencentes à classe 2 que se refere o artigo 2.º

Número ONU	Classes	Matérias perigosas
1051	6.1	Cianeto de hidrogénio estabilizado.
1052	8	Fluoreto de hidrogénio anidro.
1790	8	Ácido fluorídrico.

ANEXO VII

Marcação de conformidade

A marcação de conformidade terá a seguinte forma:



Em caso de ampliação ou redução da marcação, devem ser respeitadas as proporções do desenho acima.

Os diferentes componentes da marcação devem ter basicamente as mesmas dimensões verticais, que não podem ser inferiores a 5 mm.

Esta altura mínima pode não ser respeitada no caso dos dispositivos de pequenas dimensões.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M

Procede a adaptações do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, 151/95, de 24 de Junho, 113/97, de 10 de Maio, e 380/99, de 22 de Setembro, relativo à elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, que regula a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira, designados por POOC, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e já no reconhecimento das características e especificidades próprias, dado o seu carácter insular, da orla costeira das Regiões Autónomas, atribuiu aos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio a competência para promover a elaboração de tais planos.

Ciente do seu dever constitucional de promover políticas activas de ordenamento do espaço territorial e também da particular vulnerabilidade dos valores ambientais e paisagísticos em causa, o Governo Regional da Madeira deu início à elaboração de vários POOC, abrangendo, por troços, toda a costa das ilhas da Madeira e de Porto Santo. Porém, a necessidade de articulação das suas opções com as do Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) e com as dos planos directores municipais para as respectivas zonas de influência — planos cuja elaboração fora entretanto iniciada — e, bem assim, a constatação, por acontecimentos então ocorridos, da imprescindibilidade de neles serem tidos em consideração factores até aí não valorados, designadamente mediante elaboração de cartas de risco, conduziram a que a conclusão dos POOC se não tenha ainda efectuado.

Entretanto, a publicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que veio estabelecer o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, e a sua adaptação à Região, efectuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, vieram conferir um novo enquadramento jurídico ao procedimento de elaboração dos POOC, traduzindo-se em elementos impulsionadores da sua prossecução, em termos de poderem vir a desempenhar cabalmente as funções específicas para que foram previstos.

Contudo, e apesar de quanto se acaba de referir, a morosidade inerente ao processo de planeamento não pode compadecer-se com a aplicação da norma contida no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, relativa à atribuição de usos privativos que impliquem novas construções e instalações, norma que, ainda que destinada a perdurar apenas até à aprovação dos POOC, se vem revelando desajustada da realidade desta Região Autónoma obstaculizando o seu desenvolvimento económico e social.

Na verdade, a presunção de dominialidade relativa a todas as parcelas de terreno inseridas na margem das águas do mar, a inadequação da dimensão física da margem, no que respeita às ilhas desta Região Autónoma, e o formalismo dos procedimentos administrativos inerentes ao reconhecimento de direitos de propriedade privada sobre prédios integrados na margem — mesmo que documentalmentе titulados —, colocando dificul-

dades por vezes inultrapassáveis aos respectivos proprietários, levam a que a atribuição de usos privativos em tais faixas territoriais constitua o único instrumento célere e eficaz ao dispor da Administração, quando pretenda viabilizar projectos a que reconheça um incontestável interesse público. Como decorrência, aliás, da alteração introduzida pela recente revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, no que respeita à titularidade dos bens do domínio público e ainda da percepção da necessidade de redimensionar a margem das águas do mar, promover-se-á uma iniciativa legislativa visando o estreitamento, em certas situações, da largura da margem, o que também não deixará de vir a reflectir-se, necessariamente, sobre o próprio objecto dos POOC.

Reconhecendo-se, no entanto, que aquela norma teve por objectivo acautelar situações de desajustamento em relação ao planeamento futuro, considera-se, não obstante, que, no momento presente, a existência do POTRAM e de vários planos municipais de ordenamento do território eficazes assegurarão cabalmente a protecção dos interesses em causa.

Pretende-se, pois, com o presente diploma possibilitar a atribuição de usos privativos de parcelas dominiais da orla costeira, ainda que impliquem novas construções ou instalações fixas e indismontáveis, sempre que os fins a que se destinem sejam compatíveis com as opções constantes do POTRAM e do plano municipal para a área.

Porém, partilhando das preocupações subjacentes ao diploma de salvaguardar a adopção de adequadas opções de planeamento, entende-se apenas admitir a atribuição de usos privativos em locais já classificados como de produção de solo urbano por via do POTRAM ou de plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz e ainda sujeitar o projecto da instalação a levar a efeito a parecer das entidades que exerçam competências relativas a essa área do domínio público marítimo, fixando-se os critérios a considerar em tal pronúncia.

Aproveita-se o ensejo para proceder à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto, por estar hoje desactualizado, indicando-se, no entanto, as entidades competentes para declararem uma praia como «praia de uso suspenso», bem como para definir a faixa da zona terrestre de protecção, sendo que, no que concerne à definição das demais entidades com poderes de intervenção nas matérias a que o mesmo se reporta, as respectivas competências decorrem já do estatuído, conjugadamente no Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M e nos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e 7/2001/M, de 11 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea g) do artigo 228.º da Constituição da República, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas i) e mm) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Usos privativos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações

que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, e 113/97, de 10 de Maio, até à aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC), podem ser atribuídos usos privativos que impliquem novas construções e instalações fixas e indismontáveis na área por eles abrangida, desde que localizadas em espaço classificado como de produção de solo urbano no Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) ou em plano municipal de ordenamento do território eficaz.

2 — A atribuição de usos privativos a que se refere o número anterior é precedida de parecer das entidades com competências respeitantes à área em causa, nomeadamente da Direcção Regional de Ordenamento do Território e da Direcção Regional do Ambiente.

3 — Nos respectivos pareceres, a Direcção Regional de Ordenamento do Território e a Direcção Regional do Ambiente procurarão acautelar a prossecução dos princípios a atender na elaboração dos POOC e salvaguardar a articulação e coerência da proposta com os objectivos e regras já consignados nos instrumentos de gestão territorial eficazes para o território em causa.

Artigo 2.º

Competências

1 — A competência a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, preceito aditado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, é exercida, mediante portaria conjunta, pelos secretários regionais que detenham a tutela dos sectores do ambiente e do ordenamento do território e pelos secretários regionais competentes em razão da matéria.

2 — A competência a que se refere o n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, preceito aditado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, é exercida, mediante portaria, pelo secretário regional que detenha a tutela do sector do ordenamento do território.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 17 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.